

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

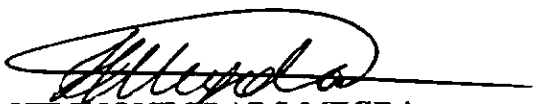
PROCESSO Nº : 10611-000199/96-93
SESSÃO DE : 26 de setembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.616
RECURSO Nº : 118.374
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
RECORRIDA : DRJ - BELO HORIZONTE/MG

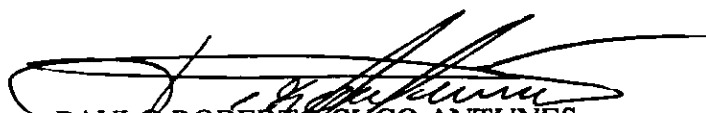
FALTA DE MERCADORIA ESTRANGEIRA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E PENALIDADE. Comprovada a falta ou extravio de mercadoria estrangeira quando da chegada da aeronave, em comparação com a quantidade declarada no Conhecimento de Transporte, devido pelo responsável, no caso o transportador aéreo, o imposto de importação correspondente e a multa prevista no art. 521, II, "d" do Regulamento Aduaneiro c.c art. 106, II, "d" do Decreto-lei 37/66.
Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de setembro de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

9/3/98


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e LUIS ANTONIO FLORA. Ausentes os Conselheiros ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

PROCESSO Nº : 10611-000199/96-93
RECURSO Nº : 118.374

ACÓRDÃO Nº : 302-33.616
RECORRENTE : VARIG S/A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento nº 15/96, através da qual foi exigido, pela Alfândega no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Belo Horizonte, MB, o crédito tributário no valor total de R\$ 46.034,04, que abrange Imposto de Importação e a multa capitulada no art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro.

O lançamento decorre da falta de 2 (dois) volumes, de um total de 7 (sete), registrada na descarga da aeronave prefixo VRG 0833, procedente da Korea, chegada em 01/04/96, correspondente ao Conhecimento Aéreo nº 042-5798-1722, de emissão da Recorrente.

A referida falta foi lançada no sistema "SISCOMEX - MANTRA IMPORTAÇÃO" e foi confirmada pela empresa transportadora em Carta endereçada à consignatária da carga, acostada por cópia às fls. 17 dos autos que, inclusive, forneceu à importadora os formulários próprios para formalizar sua reclamação e solicitou da mesma informações a respeito da existência de Apólice de Seguro da referida carga.

A importadora havia requerido a realização de "vistoria aduaneira" para apuração da falta em questão, no que foi atendida pela repartição aduaneira após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para que a transportadora apresentasse os volumes faltantes.

Realizada a vistoria aduaneira, como comprova o Termo lavrado às fls. 26/27 dos autos, a D. Comissão Vistoriadora fez constar do campo 16, do referido documento, a seguinte "Observação" :

"Em ato de vistoria aduaneira realizada nesta ALF/TAN/MG, constatamos a falta de 02 (dois) volumes consignados à Sid Microeletrônica S/A, acobertados pelo AWB 042-5797-1722, de 30/03/96. Pela verificação do extrato MANTRA, anexado ao processo 10611.000199/93-93, fls 12 e 13, constata-se que a companhia aérea informou, em 02/04/96, a parcialidade da carga referente ao AWB em pauta, ou seja, 05 (cinco) volumes, que foram removidos do Aer.Int. do Rio de Janeiro para esta Alfândega, amparados pela DTA-S 96/004927.

De acordo com a IN SRF/102, de 20/12/94, no seu artigo 4º, o prazo de quinze dias dado para a totalização do embarque não foi obedecido pela

PROCESSO Nº : 10611-000199/96-93
RECURSO Nº : 118.374

transportadora, solicitando o importador a vistoria aduaneira para que se apurasse o extravio dos volumes faltantes. Em conformidade com o art. 471, § 2º, foram desembaraçados pela DI 4092/96 os 05 volumes armazenados.

Isto posto e tendo em vista o que preceitua o art. 86, no seu parágrafo único, combinado com o art. 87, item II, letra "c", do Regulamento Aduaneiro, fica caracterizada a ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação, cabendo a responsabilidade pelos tributos apurados ao transportador, em conformidade com o art. 478, parágrafo primeiro, inciso V, do Regulamento Aduaneiro já citado e também a carta VARIG CNFF 0244/96 anexa à fl. 17 do processo já mencionado."

Regularmente intimada a Autuada apresentou Impugnação ao Lançamento, argumentando, em síntese, que restou comprovado que os volumes faltantes não entraram, efetivamente, em território nacional, incorrendo, desta forma, o fato gerador do imposto exigido; que os referidos volumes não constam como tendo sido "manifestados" e que a Notificação de Lançamento se baseou exclusivamente no Conhecimento Aéreo e não em qualquer Manifesto ou documento equivalente; que segundo o art. 235 do Código Brasileiro de Aeronáutica, o Conhecimento caracteriza o Contrato de Transporte Aéreo, enquanto que o Manifesto é o documento que acompanha a carga transportada, o qual identifica a entrada no veículo transportador; que cuidando a lei de Manifesto e não de Conhecimento, não pode o transportador ser responsabilizado por mercadora que não transportou.

A Autoridade "a quo", Delegado da DRJ/B.HORIZONTE/MG, julgou a ação fiscal procedente, fundamentando sua Decisão, basicamente, nos argumentos de que:

- A emissão do Conhecimento de Carga, que representa um Contrato de Transporte entre particulares, prova o recebimento da mercadoria pelo transportador e representa o compromisso de entregá-lo no lugar de destino, conforme entendimento pacífico e internacionalmente uniforme, e que a legislação brasileira consagra no Decreto 19.473, de 10/12/30;
- Houve, efetivamente, o extravio de 02 volumes, que não foram entregues pelo transportador ao depositário, contendo algumas das mercadorias relacionadas pelo exportador na Fatura Comercial, extravio esse que foi reconhecido pelo próprio transportador/impugnante, através da Carta endereçada ao importador, acostada por cópia às fls. 17;
- A empresa impugnante, sendo o transportador, é a responsável pelo tributo apurado em relação ao extravio da mercadoria estrangeira, pois houve falta na descarga de volumes manifestados. Ficou claramente comprovado nos autos o extravio de 2 (dois) volumes, que estavam sob responsabilidade do transportador,

PROCESSO Nº : 10611-000199/96-93
RECURSO Nº : 118.374

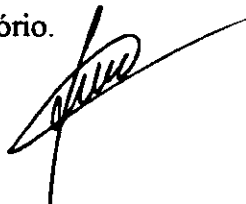
contendo as mercadorias relacionadas pelo Termo de Vistoria de fls 26/28, que, para os efeitos fiscais e em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 86 do Regulamento Aduaneiro, são consideradas como tendo entrado no território aduaneiro, uma vez que tais mercadorias constavam de documento equivalente ao manifesto - o conhecimento de carga.

Tempestivamente apelou a Interessada a este Colegiado, reprisando os argumentos utilizados na Impugnação, insistindo na tese de que a mercadoria questionada não foi manifestada e, como tal, não adentrou o território nacional, não havendo, conseqüentemente, que se falar em fato gerador de tributo.

No seu entender, de conformidade com o art. 86 do R.A. o transportador só é responsável pela carga manifestada e que a existência do Conhecimento de Transporte não supre a falta do Manifesto. Uma vez que a mercadoria não foi manifestada, é certo que não entrou em território aduaneiro.

Em "Contra-Razões" às fls. 51 a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se em favor da manutenção da Decisão recorrida, sem trazer qualquer argumento novo.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10611-000199/96-93
RECURSO Nº : 118.374

VOTO

Em primeiro lugar esclareça-se que o Conhecimento de Transporte é, sem dúvida alguma, o documento principal que norteia o transporte de mercadorias, pois além de configurar a contratação do serviço e representar um título de propriedade da carga sendo, inclusive, negociável, também comprova o recebimento da mercadoria pelo transportador, estipulando as condições contratadas, dentre as quais o valor da operação (frete) pago pelo embarcador ou devido pelo importador e a obrigatoriedade da entrega da carga no local e condições indicadas, pelo transportador.

O Manifesto é um documento de caráter estritamente fiscal, instituído para demonstrar, quando da chegada do veículo transportador ao porto ou aeroporto de destino, a totalidade da carga transportada no mesmo, sendo emitido a partir dos elementos indicados nos respectivos Conhecimentos.

A legislação prevê, inclusive, que em caso de divergência entre os elementos consignados no Manifesto e no Conhecimento, prevalecerá sempre o que constar do Conhecimento. Em síntese, o Conhecimento prevalece sobre o Manifesto e, conseqüentemente, corrige-o automaticamente.

A correção do Manifesto pode ser feita "de ofício" (art. 50, do R.A.), enquanto que a do Conhecimento só é admissível através da emissão, na forma da legislação de regência, da competente "Carta de Correção".

Dito isto, temos que restou comprovado que a empresa transportadora, ora Recorrente firmou Contrato e recebeu para transporte, para o trajeto desde o aeroporto de "Kimpó", na Coreia, até o aeroporto de Cofins, em Belo Horizonte, 07 (sete) volumes pesando bruto 130 kg (cento e trinta quilos).

Também ficou comprovado, pela constatação entre o respectivo Conhecimento e os registros de descarga (Mantra e Carta da Transportadora - fls 17) que deixaram de descarregar 02 (dois) volumes da referida partida.

A única restrição ao caso diz respeito ao procedimento adotado pela repartição aduaneira de origem para apuração da referida falta, ou seja, "vistoria aduaneira", procedimento esse completamente inadequado e inócuo.

Isto porque, como se constata da legislação de regência, o procedimento correto e adequado ao caso é, sem dúvida alguma, o de "Conferência Final de Manifesto", que consiste, exclusivamente, na confrontação entre o Manifesto ou, no caso, o Conhecimento de Transporte, e os registros de descarga do veículo transportador (vide art. 476 do R.A.)

PROCESSO Nº : 10611-000199/96-93
RECURSO Nº : 118.374

Como os documentos que integram os autos, com a confirmação dada pela própria empresa transportadora (Recorrente), sem a apresentação de qualquer elemento probante capaz de elidir a evidência dos fatos, estão a comprovar a ocorrência da falta da mercadoria em questão, entendo suprida a imperfeita apuração promovida pela repartição de origem - vistoria aduaneira.

O Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 01 de setembro de 1988, estabelece:

"Art. 1º - O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território nacional.

§ 1º - ... o m i s s i s ...

§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no território nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira."

"Art. 60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I - ... o m i s s i s ...

II - Extravio - toda e qualquer falta de mercadoria.

Parágrafo único - O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos."

"Art. 106 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

I - ...o m i s s i s ...

II - De 50% (cinquenta por cento):

.....

d) pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira."

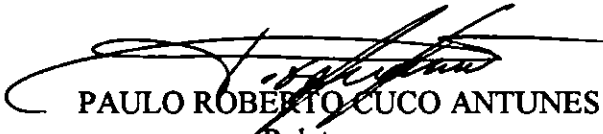


PROCESSO Nº : 10611-000199/96-93
RECURSO Nº : 118.374

Consoante tal legislação, matriz legal do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, a mercadoria que constar como **"tendo sido importada"**, o que se configura nos autos exatamente pela emissão do Conhecimento de Transporte; cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira, será considerada como **"entrada no território nacional"**, para efeitos de ocorrência do fato gerador do imposto de importação, cabendo ao **responsável**, assim reconhecido pela autoridade, **indenizar a Fazenda Nacional** do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos, aplicando-se-lhe, ainda, a multa de 50% (cinquenta por cento), proporcional ao valor do imposto devido.

As evidências dos autos dão conta de que ocorreu a falta da mercadoria apontada pela repartição aduaneira de origem, razão pela qual entendo procedente o crédito tributário lançado e exigido e, em consequência, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 1997


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator.